SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258907 - BA (2026/0184275-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182, 7 E 83, STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, que apontou, de forma autônoma, os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ e a falta de prequestionamento.
2. *Fato relevante*. Nas razões do agravo regimental, o Agravante sustenta a não incidência da Súmula n. 182, STJ, afirmando ter enfrentado, no agravo em recurso especial, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, além de reiterar argumentos de mérito quanto à suficiência probatória, validade dos depoimentos policiais e pedido subsidiário de desclassificação do delito.
3. *As manifestações*. O Ministério Público estadual pugna pelo não conhecimento do agravo regimental por violação ao princípio da dialeticidade, destacando a incidência da Súmula n. 182, STJ. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento, assentando a falta de dialeticidade e a incidência dos óbices sumulares relativos ao reexame fático-probatório e à validade dos depoimentos policiais, com destaque ao quadro fático delineado pela corte estadual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente e de modo pormenorizado todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182, STJ e inviabilizando seu conhecimento.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, ainda que superado o óbice formal da dialeticidade, remanescem impedimentos ao processamento do apelo nobre decorrentes da necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7, STJ) e da

Documento eletrônico VDA59679285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a17cd7d8-666c-4d97-a9e6-71ca7dbc08f8

consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83, STJ); e (ii) saber se a ausência de prequestionamento do artigo 14 da Lei n. 10.826, de 2003 impede o conhecimento do recurso especial, por analogia às Súmulas n. 282 e 356, STF.

III. Razões de decidir

6. O agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, especialmente a aplicação da Súmula n. 83, STJ e a ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 182, STJ como óbice formal intransponível.
7. As razões do agravo regimental limitam-se a afirmar genericamente o enfrentamento dos óbices sem demonstrar, em termos objetivos, como e onde houve a impugnação efetiva dos fundamentos omitidos no agravo em recurso especial, o que não supre a exigência de dialeticidade.
8. Ainda que superado o óbice formal, a pretensão absolutória e a tese de fragilidade probatória demandam reexame do conjunto fático-probatório firmado pelas instâncias ordinárias (auto de exibição e apreensão, depoimentos judiciais dos policiais e dinâmica do flagrante), providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7, STJ.
9. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada desta Corte quanto à desnecessidade de laudo pericial para delitos de perigo abstrato do Estatuto do Desarmamento e à suficiência dos elementos de materialidade e autoria reconhecidos pelas instâncias ordinárias, o que atrai a incidência da Súmula n. 83, STJ.
10. Inexiste prequestionamento específico do artigo 14 da Lei n. 10.826, de 2003 quanto à desclassificação, não havendo debate expresso no acórdão recorrido, circunstância que reforça a inadmissibilidade do recurso especial por analogia às Súmulas n. 282 e 356, STF.
11. As manifestações ministeriais corroboram a adequação dos óbices formais e materiais, evidenciando a falta de dialeticidade recursal e a inviabilidade de revolvimento da prova nesta via extraordinária.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 14; Lei n. 10.826/2003, art. 16; CPC/1973, art. 545.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STF, Súmula n. 356.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59679285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a17cd7d8-666c-4d97-a9e6-71ca7dbc08f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258907 - BA (2026/0184275-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182, 7 E 83, STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, que apontou, de forma autônoma, os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ e a falta de prequestionamento.

2. *Fato relevante*. Nas razões do agravo regimental, o Agravante sustenta a não incidência da Súmula n. 182, STJ, afirmando ter enfrentado, no agravo em recurso especial, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, além de reiterar argumentos de mérito quanto à suficiência probatória, validade dos depoimentos policiais e pedido subsidiário de desclassificação do delito.

3. *As manifestações*. O Ministério Público estadual pugna pelo não conhecimento do agravo regimental por violação ao princípio da dialeticidade, destacando a incidência da Súmula n. 182, STJ. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento, assentando a falta de dialeticidade e a incidência dos óbices sumulares relativos ao reexame fático-probatório e à validade dos depoimentos policiais, com destaque ao quadro fático delineado pela corte estadual.

Documento eletrônico VDA59679278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:24
Código de Controle do Documento: ec5e366a-397b-4281-98b3-02e2bd830614

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente e de modo pormenorizado todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182, STJ e inviabilizando seu conhecimento.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, ainda que superado o óbice formal da dialeticidade, remanescem impedimentos ao processamento do apelo nobre decorrentes da necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7, STJ) e da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83, STJ); e (ii) saber se a ausência de prequestionamento do artigo 14 da Lei n. 10.826, de 2003 impede o conhecimento do recurso especial, por analogia às Súmulas n. 282 e 356, STF.

III. Razões de decidir

6. O agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, especialmente a aplicação da Súmula n. 83, STJ e a ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 182, STJ como óbice formal intransponível.

7. As razões do agravo regimental limitam-se a afirmar genericamente o enfrentamento dos óbices sem demonstrar, em termos objetivos, como e onde houve a impugnação efetiva dos fundamentos omitidos no agravo em recurso especial, o que não supre a exigência de dialeticidade.

8. Ainda que superado o óbice formal, a pretensão absolutória e a tese de fragilidade probatória demandam reexame do conjunto fático-probatório firmado pelas instâncias ordinárias (auto de exibição e apreensão, depoimentos judiciais dos policiais e dinâmica do flagrante), providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7, STJ.

9. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada desta Corte quanto à desnecessidade de laudo pericial para delitos de perigo abstrato do Estatuto do Desarmamento e à suficiência dos elementos de materialidade e autoria reconhecidos pelas instâncias ordinárias, o que atrai a incidência da Súmula n. 83, STJ.

10. Inexiste prequestionamento específico do artigo 14 da Lei n. 10.826, de 2003 quanto à desclassificação, não havendo debate expresso no acórdão recorrido, circunstância que reforça a inadmissibilidade do recurso especial por analogia às Súmulas n. 282 e 356, STF.

11. As manifestações ministeriais corroboram a adequação dos óbices formais e materiais, evidenciando a falta de dialeticidade recursal e a inviabilidade de revolvimento da prova nesta via extraordinária.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 14; Lei n. 10.826/2003, art. 16; CPC/1973, art. 545.

Documento eletrônico VDA59679278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:24
Código de Controle do Documento: ec5e366a-397b-4281-98b3-02e2bd830614

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STF, Súmula n. 356.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA, contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem (fls. 534-535).

Em decisão monocrática, o Ministro Presidente não conheceu do agravo em recurso especial por entender que o recorrente deixou de impugnar especificamente a aplicação da Súmula n. 83 do STJ e a ausência de prequestionamento, embora a decisão agravada na origem tivesse apontado, de forma autônoma, os óbices da Súmula n. 7 do STJ, da Súmula n. 83 do STJ e da falta de prequestionamento (fls. 534-535).

Na minuta de agravo regimental, o recorrente sustenta a não incidência da Súmula n. 182 do STJ, afirmando que, no agravo em recurso especial, teria enfrentado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade da origem (Súmulas n. 7 e 83 do STJ e ausência de prequestionamento), além de reiterar argumentos de mérito quanto à suficiência probatória, validade dos depoimentos policiais, e pedido subsidiário de desclassificação do delito (fls. 543-546).

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do agravo regimental, por violação ao princípio da dialeticidade e pela reprodução das razões do recurso especial, sem o enfrentamento específico dos fundamentos da decisão agravada, destacando a incidência da Súmula n. 182 do STJ e transcrevendo seu teor (fls. 554-558). Súmula n. 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (fl. 556).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo regimental, assentando a falta de dialeticidade recursal e, quanto ao mérito, a incidência inarredável dos óbices sumulares referentes ao reexame fático-probatório e à validade dos depoimentos policiais, além de destacar o quadro fático delineado pela corte estadual (fls. 572-574).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59679278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:24
Código de Controle do Documento: ec5e366a-397b-4281-98b3-02e2bd830614

A controvérsia consiste no exame da adequação dialética do agravo regimental, à luz da necessidade de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial, notadamente a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e a ausência de prequestionamento, tal como registrado na decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 534-535) e nas decisões de admissibilidade proferidas pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fls. 484-491; 492-499; 500-507).

Verifico que a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça da Bahia consignou, de forma clara, a incidência simultânea de três óbices: a) Súmula n. 7 do STJ, por exigir o revolvimento do acervo fático-probatório para acolher a tese de insuficiência probatória e desclassificação do tipo penal (fls. 487-489; 495-497; 503-505); b) Súmula n. 83 do STJ, por encontrar-se o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à desnecessidade de laudo pericial para os delitos de perigo abstrato do Estatuto do Desarmamento e à suficiência dos elementos de materialidade e autoria reconhecidos pelas instâncias ordinárias (fls. 490; 498; 506); e c) ausência de prequestionamento do artigo 14 da Lei n. 10.826, de 2003, no ponto em que se pleiteia a desclassificação, atraindo, por analogia, os enunciados das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (fls. 491; 499; 507).

Na decisão monocrática ora agravada, a Presidência ressaltou que o agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente dois desses fundamentos – aplicação da Súmula n. 83 do STJ e ausência de prequestionamento – o que, por si, inviabiliza o conhecimento do agravo, por força da exigência de impugnação integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial (fls. 534-535).

Nas razões do agravo regimental, a defesa afirma, em tese, que teria enfrentado todos os óbices na minuta do agravo em recurso especial, inclusive quanto à dialeticidade e à demonstração de que não seria aplicável a Súmula n. 83 do STJ e de que haveria prequestionamento material.

Contudo, examinando os autos, constato que a peça do agravo em recurso especial concentrou-se em alegações genéricas sobre tempestividade, suposta revaloração jurídica sem reexame probatório e críticas abstratas à utilização de súmula, sem efetiva demonstração de desacordo jurisprudencial específico e contemporâneo em relação à orientação dominante – exigência própria do enfrentamento da Súmula n. 83 do STJ – e sem evidenciar, por meio de indicação de ponto concreto do acórdão recorrido ou da oposição de declaratórios, o debate expresso do artigo 14 da Lei n. 10.826, de 2003 (fls. 511-517).

Documento eletrônico VDA59679278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:24
Código de Controle do Documento: ec5e366a-397b-4281-98b3-02e2bd830614

Tais aspectos foram, aliás, objeto de explícita identificação pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia ao registrar a falta de prequestionamento do artigo 14 da Lei n. 10.826, de 2003 e a consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte (fls. 491; 499; 507).

Nesse contexto, a incidência da Súmula n. 182 do STJ – cujo teor foi transcrito pelo Ministério Público estadual nas contrarrazões (fl. 556) – se apresenta como óbice formal intransponível, pois o agravo em recurso especial não combateu, de modo efetivo e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada na origem, e o agravo regimental, por sua vez, limita-se a afirmar que houve o enfrentamento, sem demonstrar, em termos objetivos, como e onde tais fundamentos foram, de fato, impugnados.

Ainda que superado o óbice formal, registro que subsistem, de modo suficiente, os impedimentos identificados nas decisões de admissibilidade da origem: a) a pretensão absolutória e a tese de fragilidade probatória demandam o reexame do conjunto fático-probatório firmado pelas instâncias ordinárias – auto de exibição e apreensão e depoimentos judiciais dos policiais, além da dinâmica do flagrante –, providência inviável em recurso especial, à luz do entendimento estabelecido no enunciado da Súmula n. 7 do STJ (fls. 487-489; 495-497; 503-505); b) quanto à alegada desnecessidade de laudo pericial nos delitos dos artigos 14 e 16 da Lei n. 10.826, de 2003 e à suficiência da prova judicializada para reconhecimento da materialidade e da autoria, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação consolidada desta Corte, circunstância que atrai o enunciado da Súmula n. 83 do STJ, como corretamente apontado na origem (fls. 490; 498; 506); e c) a desclassificação para o artigo 14 da Lei n. 10.826, de 2003 não foi objeto de debate específico no acórdão recorrido, o que evidencia a ausência de prequestionamento e reforça a inadmissibilidade do recurso especial nesse particular (fls. 491; 499; 507).

Quanto às demais alegações apresentadas no parecer do Ministério Público Federal, observo que o órgão ministerial destacou, além da falta de dialeticidade, o caráter fático das teses defensivas e a moldura do flagrante consignada no acórdão estadual – interceptação na garupa de motocicleta com placa adulterada e porte do artefato na cintura –, reforçando a inviabilidade de revolvimento da prova nesta via extraordinária (fls. 572-574). Tais fundamentos corroboram a adequação dos óbices formais e materiais já delineados.

Em síntese, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ na espécie, pois o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os

Documento eletrônico VDA59679278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:24
Código de Controle do Documento: ec5e366a-397b-4281-98b3-02e2bd830614

fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso, e o agravo regimental não evidenciou, com precisão, que tal impugnação tenha sido efetivamente realizada.

Além disso, persistem óbices de mérito que, de todo modo, impedem o processamento do apelo nobre, conforme registrado nas decisões da origem e na decisão monocrática da Presidência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59679278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:24
Código de Controle do Documento: ec5e366a-397b-4281-98b3-02e2bd830614

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0184275-7

AgRg no AREsp 3.258.907 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80419676520238050001

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:31:11
Código de Controle do Documento: 6FC01CBD-B892-4743-8347-00FBF0A3DE4D